



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

6ª Vara Cível  
Cad.

**CONCLUSÃO**

Aos 15 dias do mês de março de 2010, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza. Eu, \_\_\_\_\_ Adriano Gonçalves Leite - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

**Vara: 6ª Vara Cível, Falência e Concordata**

**Processo: 0219825-13.2007.8.22.0001**

**Classe: Reparação de danos**

**Requerente: Igreja Universal do Reino de Deus**

**Requerido: C M P Comunicação e Assessoria Ltda**

Igreja Universal do Reino de Deus ajuizou a presente ação contra CMP Comunicação e Assessoria Ltda – Rondôniaaovivo.com, ambas qualificadas nos autos, dizendo que a Requerida no mês de outubro de 2009 publicou em seu site de notícia diária artigo com o título: “chicote de cristo para os mercados da fé!”.

Aduziu estar a matéria em destaque fazendo entender de forma sublimar que a igreja é “mercantilista da fé”, demonstrando que os membros da igreja empregam sistemáticas e estratégicas capitalistas para montar, explorar e manter templos funcionando e engordando as contas bancárias mediante rituais, onde seus membros recebem a denominação de “exorcistas do protestantismo”, tudo a custo de um “bom cachê”.

Sustenta ter a matéria acusado, implicitamente, todos os membros da entidade religiosa da prática delituosa de estelionato e charlatanismo, tipificado no CP como estelionato e charlatanismo.

Disse que a imprudência do site de notícia ao veicular artigo falso sem qualquer critério em suas apurações causou a ela, profundo abalo em sua moral e imagem como entidade religiosa, diante da publicação irresponsável e sensacionalista do artigo.

Requeru indenização por dano moral. Instruiu a inicial com documentos (fls. 03/18 e 19/26).

Citada a Requerida nomeou à autoria o Sr. Antônio Serpa do Amaral Filho, sendo indeferida a nomeação, conforme decisão de fls. 50/51.

Concedido novo prazo para a empresa Requerida contestar, essa deixou transcorrer in abis.

A Autora pleiteou o julgamento antecipado ante a revelia da Requerida (fls. 56).

Relatado o Feito. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

6ª Vara Cível  
Cad.

Código de Processo Civil.

A parte requerida é revel, eis que não apresentou contestação, havendo de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão da Autora continuaria a merecer agasalho, eis que demonstrados os pressupostos da responsabilidade da Requerida, conforme documentos que instruíram a inicial.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

No mais, tratam estes autos de pedido de indenização por danos morais em decorrência de ato praticado pela empresa Requerida. Segundo a Autora seu nome fora citado em matéria jornalística de forma falaciosa, causando dano à sua imagem.

A matéria jornalística fora disponibilizada em site da empresa Requerida, fato comprovado nos autos e não negado pela mesma, resta agora verificar se houve a ocorrência dos danos alegados.

Para análise da questão apontada na inicial tenho por bem transcrever o artigo citado na inicial, sintetizando:

“ARTIGO – CHICOTE DE CRISTO PARA OS MERCADORES DA FÉ! - Por Antônio Serpa do Amaral Filho – A tv globo mostrou: motel em cima, igreja evangélica embaixo, isto é, num piso inferior de um prédio em São Paulo. O profano e o sagrado na mesma unidade, convivendo lado a lado, ou melhor, um em cima do outro. Cara e coroa da moeda da vida. O “céu e o inferno”, quem diria, dividem o mesmo condomínio. Um comercializa o sexo. O outro transaciona a fé. (...). Igrejas, principalmente evangélicas, abrem e fecham templos da noite pro dia, como se fossem lojas comerciais que entram e saem do mercado. Pastores são treinados dentro dos parâmetros de um empreendimento capitalista moderno. Edir Macedo criou métodos e fez escola, e a máfia evangélica entranhou de vez em todos os tecidos sociais do país. (...) Líderes religiosos empregam sistemáticas e estratégias capitalistas para montar, explorar e manter seus templos funcionando e engordando as contas bancárias de seus líderes. (...) Na televisão, eles vendem, na Igreja Universal (dentre outras), água do Rio Jordão, restos de panos usados por discípulos de Jesus, resíduos das sandálias do Nazareno e areia do Monte das Oliveiras, onde o Nazareno teria feito o famoso sermão das montanhas. Vários programas, exibidos na mesma raia de horário, prometem dar fim a qualquer problema humano: econômico, sentimental, físico, moral, sexual, psicológico etc. Em geral, o protestantismo nega o espiritismo e umbandismo, mas vemos igrejas evangélicas chamando pela televisão, os crentes para participarem do “Ritual do Descarrego”, do “Ritual Desencosto”, onde são feitos passes para “expulsar” espíritos que estão incorporados no corpo do crente. Tudo à custa de um bom cachê para os “exorcistas do protestantismo.” (...) (fls. 24/25)

Independentemente de o fato em questão carecer, ou não, de motivação idônea, é perceptível que a publicação em análise contém excessos que ultrapassam o limite do direito à informação, caracterizando-se violação à incolumidade moral da autora, em razão do cunho ofensivo de que é dotada.

Com efeito, quando a matéria jornalística tem por objetivo apenas a narração dos fatos, ou até mesmo a invocação de crítica inspirada pelo interesse público, dentro dos parâmetros razoáveis, ou seja, com a simples intenção de informar, não há dúvidas acerca da existência exclusão da ilicitude do ato, prevista no art. 27, VIII, da Lei n. 5.250/67.

Porém, ultrapassados tais limites de liberdade da informação, a empresa editorial que veiculou o ato calunioso, obriga-se a reparar os danos morais, sejam estes ocasionados por



dolo ou culpa (Lei n. 5.250/67, art. 49, § 2º).

Em relação ao tema, disciplina a Lei n. 5.250/67, em seus arts. 49 e 50, in verbis:

"Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I – os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, incisos II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúria; [...]

§ 2º Se a violação de direito ou prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço e radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50). [...]

Art. 50. A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou o responsável pela sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta lei."

In casu, a matéria além de apontar fato criminoso contra a Autora, questionou a fé que a mesma prega aos seus fiéis. Criticando, com isso o estado laico, adotado pela Constituição Federal, haja vista que, embora expressão laico pressupõe um estado sem religião obrigatória, essa não se opõe, nem repudia crença, mas antes, coexiste pacificamente com as religiões, sem molestá-las ou coibi-las.

Dessa forma, é de se concluir que a ré extrapolou o exercício da liberdade de expressão assegurado constitucionalmente (CF/88, arts. 5º, IX e 220, §§ 1º e 2º), porquanto suas manifestações denigrem a imagem da autoa. Tal conduta, por conseguinte, vulnerou o postulado constitucional, circunstância a ensejar a observância ao princípio da indenizabilidade irrestrita (CF/88, art. 5º, V) a fim de que o prejuízo moral ocasionado seja aplacado através de uma satisfação pecuniária.

Importa esclarecer que a crítica em si é permitida, entretanto repele-se, o excesso, a pura agressão sem respaldo em prova fática quando por exemplo se alega que : "... Líderes religiosos empregam sistemáticas e estratégias capitalistas para montar, explorar e manter seus templos funcionando e engordando as contas bancárias de seus líderes..." e ainda que os atendimentos se fazem "... Tudo à custa de um bom cachê para os "exorcistas do protestantismo ..." (fls. 24/25).

No caso dos autos, não se verifica ter o autor dos escritos buscado uma atitude de análise crítica, de reparo ou correção.

A esse respeito ensina Sérgio Cavalieri Filho:

"Com efeito, ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (arts. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º). Essa mesma Constituição, todavia, logo no inciso X o seu art. 5º, dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Isso evidencia que, na temática atinente aos direitos e garantias



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

6ª Vara Cível  
Cad.

fundamentais, esses dois princípios constitucionais se confrontam e devem ser conciliados. É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém; deve o intérprete procurar as recíprocas implicações de preceitos e princípios até chegar a uma vontade unitária na Constituição, a fim de evitar contradições, antagonismos e antinomias. Em outras palavras, não é possível analisar-se uma disposição constitucional isoladamente, fora do conjunto harmônico em que deve ser situada; princípios aparentemente contraditórios podem harmonizar-se desde que se abdique da pretensão de interpretá-los de forma isolada e absoluta. [...] À luz desses princípios, é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro. [...] Em conclusão: os direitos individuais, conquanto previstos na Constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. Fala-se, hoje, não mais em direitos individuais, mas em direitos do homem inserido na sociedade, de tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas com enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado Social de Direito, tanto os direitos como as suas limitações. [...] Não é demais lembrar que dois são os componentes da liberdade de informação jornalística: o direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondam a uma realidade fática. Os órgãos de comunicação, é verdade, não estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torná-los públicos. Se tal lhes fosse exigido a coletividade ficaria privada do direito à informação, que deve ser contemporânea às ocorrências, sob pena de tornar-se caduca e desatualizada, perdendo a sua finalidade. Forçoso reconhecer, entretanto, que, por estar o direito de livre pesquisa e publicidade constitucionalmente condicionado à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sempre que o primeiro extrapolar os seus limites, quer por sensacionalismo, quer por falta de cuidado, surgirá o dever de indenizar. (Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p.129/132).

Ademais, destaca-se que a reparação do dano moral só ocorre se atendidos os pressupostos que materializam a responsabilidade civil, dentre os quais a demonstração de que o dano originou-se da conduta dolosa ou culposa do lesante.

Para a configuração da responsabilidade civil, é necessária a composição dos seguintes pressupostos: I) ação ou omissão do agente; II) culpa do agente; III) relação de causalidade; IV) dano experimentado pela vítima.

Concernente à matéria é o seguinte aresto:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA. ABUSO DO DIREITO DE NARRAR NOTÍCIAS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. Configura dano moral a publicação, pela imprensa, de matéria ofensiva à dignidade e à honra da pessoa alvejada, seja ela física ou jurídica, independentemente da comprovação do prejuízo material sofrido pelo lesado ou da prova objetiva do abalo à sua honra e à sua reputação, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes desse fato." (Ap.Cív. n. 2000.022579-7, de Blumenau. rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 1-4-2004).

Neste norte, a conduta indevida da Requerida restou claramente demonstrada nos autos, uma vez que esta veiculou mensagem caluniosa contra a Autora, ocasionando-lhe danos à sua honra objetiva, porquanto expôs a público o fato de esta estar contribuído para a ocorrência de crime de estelionato e charlatanismo sem que apontasse a fonte legítima para se assegurar acerca da veracidade das informações.

Desta forma, uma vez comprovado satisfatoriamente os danos extrapatrimoniais alegados (art. 333, I do CPC), deve a Requerida ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral, porquanto preenchidos os requisitos que legitimam referida pretensão (Lei n.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

6ª Vara Cível  
Cad.

5.250/67, art. 49, § 2º, I e CC/2002, arts. 186, 187 e 927).

Reconhecida a responsabilidade civil da Requerida, passa-se à fixação do quantum indenizatório.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade e a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$6.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49 e 50 da Lei 5.250/67, artigos 186, 187 e 927 do CC e artigos 5º, IX e X e 220, §§1º e 2º da CF, julgo procedente o pedido inicial para determinar que a Requerida pague à Autora o valor de R\$6.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.

Arcará a Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% por cento do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional e o tempo decorrido na solução da demanda.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de março de 2010.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

**RECEBIMENTO**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de março de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ Adriano Gonçalves Leite - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

**Fl.** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**6ª Vara Cível**  
**Cad.**

**REGISTRO NO LIVRO DIGITAL**

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **440/2010**.